

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 379 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DATA: 13.09.2011

PROCESSO Nº. 1/1980-/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.02051

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLEONICE MARIA DE FARIAS VILAROUXCA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Autuação decorrente de entradas de mercadorias com documentação fiscal sem o selo de trânsito. Reinício de Ação Fiscal com nova Ordem de Serviço de competência especial sem assinatura de um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributaria) – **AUTUAÇÃO NULA.** Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 132 da Lei nº 12.670 c/c com o artigo 821 parágrafo 5º, I do Decreto 24.569/97 – RICMS, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005 e fundada no artigo 53, parágrafo 1º, II do Decreto 25.468\99, e consoante entendimento proferido em sessão e lavrado a termo pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. DEFESA TEMPESTIVA – Recurso de Ofício..

Relatório:

O fiscal autuante relata na peça inaugural: Entregar, transportar, receber e estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo de Trânsito.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, Aline "m" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, citando que a empresa atuada recebeu no exercício de 2003 mercadorias com notas fiscais sem o Selo de trânsito, no montante de R\$ 202.185,36, confronto efetuado entre a GIM Totalizador e o Sistema de Informação Gerencial-Cometa - Entradas Interestaduais

Tempestivamente a atuada apresenta impugnação, tecendo em síntese as seguintes considerações:

01 - Que não procede a autuação, pois não foi apresentada a NF. Sem o selo;

02 - Que não contendo a indicação da base de cálculo o agente não cumpriu o que determina o regulamento do ICMS;

03 - Que foi feita a escrituração correta no livro fiscal e que quando foi transportado para a GIM, foi feito equivocadamente com valor errado.

Pede que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

A nobre julgadora singular após análise do processo, decide-se pela Nulidade do feito, sem adentrar no mérito, pois ao analisar as questões de formalidades legais verificou, que em sendo reinício de fiscalização de fiscalização foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo a segunda que autorizava o reinício, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de **receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, com infração prevista nos artigos, 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.**

O Auto foi instruído com toda a documentação que gerou o feito, conforme determina a Legislação.

A empresa apresentou tempêstivamente a sua defesa.

O Julgamento singular foi pela Nulidade da ação Fiscal.

Traduzo nas linhas abaixo meu entendimento sobre o feito e instruo o meu voto.

Em observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando inicialmente os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, observo que a mesma está maculada.

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a **ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizara a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo da Dóuta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO >

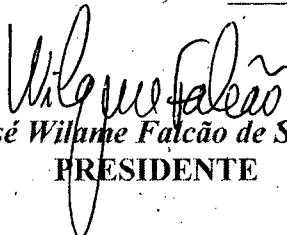


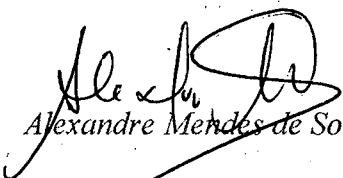
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLEONICE MARIA DE FARIAS VILAROUCA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

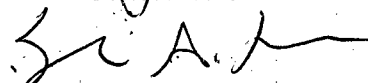
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.

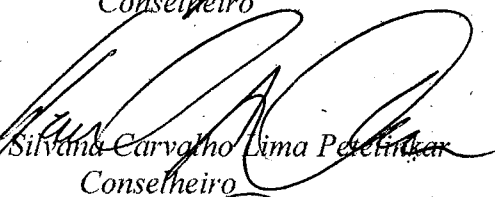

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

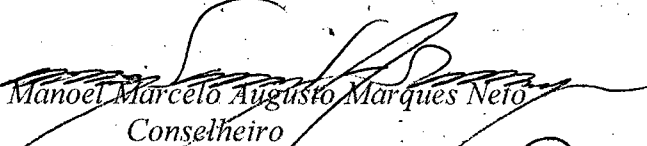

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinck
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador